

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018544-31.2015.815.2002 – 7^a Vara Criminal da

Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Alex Idelfonso Xavier

ADVOGADO: Francisco de Assis Alves Júnior

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (UÍSQUE EM SUPERMERCADO) E TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. **SUPOSTA** INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS. INSUBSISTENTE. ARGUMENTO PROVA **SEGURA** QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE OUTREM NO FATO. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A tentativa de furto foi perpetrada em concurso de pessoas e teve como objeto uma garrafa de uísque e para o fim de embriaguez dos agentes, havendo, portanto, periculosidade social na ação e elevada reprovabilidade da conduta, apta a merecer resposta punitiva do Estado e afastar a insignificância da conduta do apelante.
- Não há como se afastar a qualificadora do concurso de pessoas, uma vez demonstrada a efetiva participação de outrem no delito de furto tentado imputado ao réu.
- Impõe-se a redução da pena quando verificado que, das três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal consideradas negativas pelo Juízo *a quo*, apenas uma delas milita, de fato, em desfavor do réu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena.

RELATÓRIO

Perante a 7^a Vara Criminal da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Alex Idelfonso Xavier, incursionando-o no art. 155, § 4^o, IV, c/c art. 14, II, e art. 340, c/c art. 14, II, todos c/c o art. 69, do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que, no dia 03 de setembro de 2015, por volta das 18:30h, o denunciado, juntamente com a pessoa conhecida por João Henrique, tentou subtrair uma garrafa de uísque, marca Black White, do Supermercado Carrefour, localizado na BR 230, nesta Capital, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, em razão da descoberta do fato e recuperação do objeto ainda no estacionamento da empresa.

Expõe, ainda, que, na mesma noite, o réu foi flagrado comunicando à 12ª Delegacia Distrital da Capital a ocorrência de crime que sabia não ter sido verificado, não tendo provocado ação da autoridade policial, em razão de a falsidade ter sido descoberta.

Narra a denúncia que o setor de prevenção do supermercado percebeu a entrada suspeita de dois indivíduos, passando a monitorá-los através das câmeras de segurança, ocasião em que se observou que colocaram uma garrafa de uísque dentro do carrinho e, depois, um deles colocou-a dentro da bermuda; que um segurança seguiu-os até o estacionamento do supermercado, abordando-os com o objeto, e, em seguida os mesmos fugiram, deixando para trás uma motocicleta, dois capacetes e a garrafa de uísque, não consumando o furto; que, chegando à Delegacia, os policiais, acompanhados de um funcionário do supermercado, depararam-se com o acusado Alex Idelfonso, que lá estava fazendo a comunicação de uma suposta subtração da motocicleta, sendo este, imediatamente, reconhecido pelo empregado do supermercado como um dos autores do furto, bem como detectada a falsidade da informação, o que evitou a ação da polícia quanto à ocorrência prestada.

Em sentença de fls. 127/133, o Juiz Geraldo Emílio Porto julgou procedente a denúncia, condenando o réu a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção e 20 (vinte) dias-multa, substituindo aquela por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Irresignado, o acusado interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que deve ser aplicado, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto, segundo depoimento da própria vítima, o litro de uísque objeto do crime custava R\$ 60,00 (sessenta) reais, tendo sido recuperado no instante que o réu foi abordado na saída do supermercado; que o furto deve ser desclassificado para a forma simples, pois agiu sozinho e não em concurso de pessoas, já que estava na companhia de um amigo, que, inclusive, tentou dissuadi-lo da prática do delito e, não conseguindo, abandonou-o no supermercado; que as penas-bases aplicadas foram elevadas, devendo ser considerada a primariedade e o fato de ser de pequeno valor a *res furtiva*, para reduzi-las ao mínimo legal; que o Magistrado, ao reduzir em 1/3 (um terço) a pena de 02 (dois) meses de

detenção, aplicada ao delito de falsa comunicação de crime, na forma tentada, condenou o acusado à pena de 01 (um) mês de detenção, quando deveria ser de 20 (vinte) dias; que a prestação pecuniária imposta é exorbitante e impossível de ser adimplida pelo apelante, pois está desempregado e não possui meios de realizar pagamento tão elevado e pelo longo lapso temporal de 02 anos e 01 mês, pelo que pediu a sua diminuição e sua fixação em parcela única, bem como a redução da pena de multa aplicada (fls. 138/142).

Contrarrazões apresentadas às fls. 145/151, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 157/165, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de modificar, no somatório das penas, a pena aplicável ao crime de furto, porquanto, na condenação, fora fixado a pena de detenção e não de reclusão.

É o relatório. VOTO:

Da suposta incidência do princípio da insignificância

Consoante entendimento pacífico do STF e STJ, o princípio da insignificância somente pode ser adotado quando reunidos os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Vejamos:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
- 2. A conduta perpetrada pelo acusado qual seja, a de subtrair, mediante rompimento de obstáculo e escalada, quatro panelas e um botijão de gás não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 130,00. Tal montante, em 13/9/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 25% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510.00.
- 3. Importa ressaltar que o simples fato de os bens haverem sido restituídos à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o acusado responde a outras ações penais por crimes diversos, elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.
- 4. Ademais, esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.

5. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no AREsp 582.969/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
- 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.
- (...) Tal postulado que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)
- 3. Não é insignificante a conduta de furtar uma gaiola e um pássaro, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que, à época dos fatos, correspondia a quase 30% do salário mínimo então vigente.
- 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ HC 312.179/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. FURTO TENTADO. MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O sistema de vigilância dos estabelecimentos comerciais, seja eletrônico, seja mediante fiscais de prevenção e perda, não se mostra infalível a prevenir o cometimento de delitos de furto, pois a despeito de dificultar a ocorrência da inversão da posse, quanto ao bem jurídico protegido pela lei penal, não é capaz de impedir, por si só, a consumação do fato delituoso, razão pela qual não há que se falar em crime impossível.

V. O valor da res furtiva não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais características do fato, a fim de ser averiguada a incidência do Princípio da Insignificância à espécie.

(...)

VII. Ordem denegada." (HC 214.936/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

A hipótese encartada nos autos, entretanto, não se encaixa nos termos da jurisprudência supracitada.

Com efeito, analisando a conjuntura dos fatos, vê-se que a tentativa de furto foi perpetrada em concurso de pessoas e teve como objeto uma garrafa

de uísque e para o fim de embriaguez dos agentes, pelo que, diante dessas circunstâncias, entendo haver periculosidade social na ação e elevada reprovabilidade da conduta, apta a merecer resposta punitiva do Estado e afastar a insignificância da conduta do apelante.

Por outro lado, o fato de o bem ter sido recuperado pela vítima não implica, necessariamente, na adoção do princípio em comento, haja vista que isto se deu apenas em decorrência da abordagem pelo funcionário da ofendida, sendo, portanto, insustentável tal argumento, mormente porque implicaria no reconhecimento de atipicidade dos casos de tentativas de crimes contra o patrimônio.

Há de se rechaçar, portanto, a aplicação do princípio em tela ao caso em comento.

Do pedido de desclassificação do crime de furto para a forma simples

Alega o apelante que o crime de furto deve ser desclassificado para a forma simples, por não ter agido em concurso de pessoas, uma vez que estava em companhia de um amigo, que não teria participado da ação.

Examinando as provas constantes dos autos, entretanto, observa-se que **não há como afastar a qualificadora do concurso de pessoas**, no caso, uma vez que se encontra **demonstrada a efetiva participação de outrem no delito de furto** imputado ao ora recorrente.

É o que se infere do testemunho de Eduardo Lima de Oliveira, agente de segurança do supermercado Carrefour, o qual, conforme consta da sentença "narrou que se encontrava trabalhando, quando viu o acusado, acompanhado de outro, andando no supermercado com um carrinho, levando o whisky Black White. Nesse momento focou com a câmera e viu que a garrafa já estava sem a 'bolacha', que já havia sido retirada. Depois, eles procuraram um corredor, um colocou uma garrafa na cintura e o outro colocou outra, também, na cintura, e saíram. Ao saírem, foi feita a abordagem. Os dois abriram fuga, um deles largou a moto. (...) Afirmou que uma semana antes, visualizou o acusado e seu comparsa no supermercado e suspeitaram que eles haviam subtraído um whisky, mas não fizeram a abordagem porque só o fazem quando tem cem por cento de certeza. Afirmou que quando foi feita a abordagem, eles soltaram o whisky, o acusado soltou a moto lá no Carrefour e empreendeu fuga. Disse que eram duas garrafas que ficaram no estabelecimento. (...) Os dois estavam, cada um, com uma garrafa."

Destarte, é de rigor o não acolhimento do pleito em testilha.

Da alegação de pena-base exacerbada

Sustenta o recorrente que as penas-bases aplicadas foram elevadas, pugnando pela sua redução para o mínimo legal, considerando sua primariedade e o fato de ser de pequeno valor a *res furtiva*.

Na sentença vergastada, o juízo *a quo* considerou, no pertinente ao delito de furto qualificado, dentre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, negativas a conduta social, os motivos do crime e as circunstâncias do crime, cominando, para a infração de **furto qualificado**, cuja pena varia de 02 (dois) a 08

(oito) anos de reclusão, a pena-base de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa. Em seguida, atenuou a sanção em 06 (seis) meses e em 10 (dez) dias-multa, face a atenuante da confissão. Por último, reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço), em decorrência da tentativa, resultando em uma sanção final de 2 (dois) anos de detenção (art. 155, § 2°, do CP) e 20 (vinte) dias-multa.

Em relação à comunicação falsa de crime (art. 340 do CP), entendeu o julgador que a conduta social era negativa, bem como os motivos do crime e as circunstâncias deste, fixando, entre os limites de 01 (um) a 06 (seis) meses previstos para tal infração, a pena-base em 03 (três) meses de detenção, atenuada, pela confissão, em 01 (um) mês e reduzida em 1/3 (um terço), ante a tentativa, totalizando, conforme sentença, uma reprimenda de 01 (mês) de detenção (havendo equívoco aritmético, no quantum final, vale registrar, pois o correto seria a finalização da pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias), o que não poderia ser consertado, nesta instância, face o princípio do non reformatio in pejus).

Examinando o *decisum*, contudo, entendo que **as reprimendas em epígrafe necessitam de reparos**, por não se mostrarem justas e adequadas ao caso em deslinde.

Com efeito, em relação ao delito de <u>furto qualificado</u> <u>tentado</u>, entendo que, dentre as circunstâncias judiciais sopesadas pelo julgador, somente os motivos do crime podem, de fato, serem valorados negativamente, já que o réu tentou cometê-lo movido pela reles intenção de embriagar-se.

Em relação à conduta social e às circunstâncias do crime, contudo, entendo que não podem ser sopesadas negativamente, como se deu na sentença, porquanto o mero fato de o réu admitir que foi consumidor de drogas não importa, necessariamente, que tenha o mesmo má conduta perante a sociedade; por outro lado, no pertinente às circunstâncias do delito, entendo que a motivação utilizada pelo juiz a quo, qual seja, "se revestiram de oportunismo em que se deu o fato, eis que agiu deliberadamente na certeza de inexistência de reprimenda à sua execução", já é ínsita ao crime em epígrafe, não podendo ser avaliada contra o acusado.

Neste prisma, considerando a existência de apenas uma circunstância do art. 59 do CP desfavorável ao acusado, reduzo a <u>pena-base</u> para o patamar de <u>02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão</u>, além de <u>22 (vinte e dois)</u> dias-multa.

Mantenho a atenuante da confissão aplicada pelo Magistrado de primeiro grau (em 06 meses e em 10 dias-multa), de modo que, na segunda fase, a pena passa a ser de <u>02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão</u> e de <u>12 (doze) dias-multa</u>.

Na terceira fase, o Juízo monocrático reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço), face a tentativa, o que deve ser mantido, conduzindo a pena, pelo crime de furto, ao patamar de <u>01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão</u> e de <u>08 (oito) dias-multa</u>.

Por oportuno, vale salientar o fato de ser o acusado primário e de pequeno valor a res furtiva, o que foi sopesado pelo Magistrado de primeiro grau, na medida em que fez incidir o disposto no art. 155, § 2°, do CP, substituindo a

pena de reclusão do crime de furto qualificado tentado pela de detenção.

Assim, a pena final para o delito do art. 155, § 4°, IV, c/c art. 14, II, do CP deve ser de <u>01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção</u> e de <u>08 (oito) diasmulta</u>

Quanto à infração do art. 340 do CP (comunicação falsa de crime ou de contravenção), apenas os motivos do delito devem ser tidos como desfavoráveis ao acusado, já que tentou perpetrá-lo com a intenção ordinária de despistar a tentativa de furto por ele praticada.

A motivação empregada pelo julgador primevo no tocante à conduta social do denunciado e as circunstâncias da infração, por sua vez, não se revela apta ao endurecimento da pena, pelos mesmos motivos alhures relatados.

Desta feita, pesando, em desfavor do réu, apenas os motivos do crime, reduzo a <u>pena-base</u> para o *quantum* de <u>01 (um) mês e 18 (dezoito) dias</u> de detenção.

Mantenho a atenuante da confissão aplicada pelo Magistrado de primeiro grau (em 01 mês), de modo que, na segunda fase, a pena passa a ser de 18 (dezoito) dias de detenção, diminuída em 1/3 (um terço), por se tratar de crime tentado, resultando em uma pena definitiva de 12 (doze) dias de detenção.

Com base no art. 69 do Código Penal, a pena do acusado resta totalizada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de detenção e em 08 (oito) dias-multa, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 2°, do CP), em local a ser designado pelo juízo da execução e pelo prazo da pena imposta, e pena pecuniária, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 45, § 1°, do Código Penal, a ser recolhido em favor de instituição pública ou privada com destinação social, definida pelo juízo da execução.

Por fim, em relação às demais alegações e respectivos pleitos constante do apelo (erro na aplicação do art. 14, II, na dosimetria do crime do art. 340 do CP; fixação da pena pecuniária em parcela única; e diminuição da pena de multa), infere-se que estão prejudicados, uma vez que, com o ajuste da pena acima operado, já foram, consequentemente, acolhidos.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, para reduzir a pena cominada ao ora apelante, para o patamar de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de detenção (substituída por prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena imposta, e **pena pecuniária**, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos) **e de 08 (oito) dias-multa**, nos moldes da fundamentação supra.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem**

para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos Relator